



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

886637, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de São José do Goiabal, 2012.

Parte(s): José Roberto Gariff Guimarães

Procurador(es) constituído(s): Eyer Nogueira Neto – OAB/MG 69310 e Leonardo da Cruz Nogueira – OAB/MG 97445

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 14/08/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/08, combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, com as recomendações e observações constantes da fundamentação. 2) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 14/08/2014

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 886637

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

RESPONSÁVEL: José Roberto Gariff Guimarães

PROCURADOR: Carlos Márcio da Cruz Nogueira, OAB/MG 78.115

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Cristina Andrade Melo

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Gariff Guimarães.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise, às



fls. 04/37, sendo que a Unidade Técnica apontou irregularidade que ensejou abertura de vista ao gestor, conforme fl. 10.

Citado, fl. 41, o responsável apresentou a defesa e documentos às fls. 61/71 e 74/158.

A Unidade Técnica fez o reexame nos termos da Resolução nº 04/2009, fls. 160/164.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu seu parecer às fls. 166/168-v.

Posteriormente, o defendente encaminhou novas justificativas e documentos acerca da abertura de Créditos Suplementares, **sem recursos disponíveis**, fls. 171/189.

A Unidade Técnica realizou novo reexame às fls. 191/199.

Novamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu seu parecer, fls. 202/202-v.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2012 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$420.000,00, correspondente a 5,42% da receita base de cálculo, fl. 07;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a aplicação de 26,25% da receita base de cálculo (Anexo I), atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fls. 07 e 25/30.

O Órgão Técnico excluiu do Anexo II – Demonstrativo dos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$97.561,17, referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme apuração no Demonstrativo de Convênios, fl. 25.

O valor excluído alterou o percentual apresentado de 27,47% para 26,25% não impactando o limite constitucionalmente exigido, fl. 29;

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:



Apurou-se que a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu ao índice de 25,18% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 combinado com a Lei Complementar 141/2012, fls. 08 e 31/36.

O Órgão Técnico excluiu no Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o valor de R\$204.838,25 referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme apurado no Demonstrativo de Convênios à fl. 31.

A alteração efetuada não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o índice apresentado de 27,74% para 25,18%, fl. 35;

4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 44,47% da receita corrente líquida, no exercício de 2012, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 3,05% e 41,42%, respectivamente, fl. 09;

5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 1016 em 09/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$10.687.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% das dotações orçamentárias, artigo 5º, fl. 12.

O Município procedeu à abertura de créditos suplementares no montante de R\$684.888,00, **sem recursos disponíveis**, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64, fl. 05.

A defesa requereu a substituição do SIACE/PCA referente ao exercício de 2012, fl. 61.

Também, alegou que no preenchimento do Quadro de Créditos Adicionais, nos dados referente ao Decreto 014/12, de 02/05/12, foi lançado como fonte de recursos o Excesso de arrecadação (excluído Convênios, Operações de Créditos, FUNDEB e Contribuições Previdenciárias) no total de R\$759.210,00, sendo que este mesmo valor se refere a excesso de arrecadação de convênios.

Verifiquei no Decreto nº 14/12, fls. 65/70, que a fonte de recursos para abertura de Créditos Suplementares é o excesso de arrecadação de recursos não vinculados e não o excesso de arrecadação de convênios, tendo em vista que não há identificação no decreto das receitas 1762.02.00 e 1761.99.99, citadas pelo defendente, e que serviram de recursos para abertura dos referidos créditos.

Cabe esclarecer, que no decreto supracitado, foram abertos Créditos Suplementares, conforme rubricas relacionadas às fls. 80/81, porém não há separação das rubricas por fonte de recursos, tendo em vista que foi utilizado a anulação parcial ou total das dotações e o excesso de arrecadação não vinculado.

Posteriormente, o defendente encaminhou novas justificativas e documentos acerca da irregularidade apontada inicialmente, fls. 171/189.

Constatei que foi enviado novo Quadro de Créditos Adicionais corrigido, fl. 186, sob o argumento que o anterior foi preenchido equivocadamente. Neste quadro foi corrigida a fonte de recursos atinentes ao Decreto nº 14/2012, fontes estas que foram confirmadas pelos



registros no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 164. Sendo que o excesso de arrecadação oriundo de convênio foi devidamente voltado a dotações destinadas a atender ao objeto que se destinavam, a saber:

- 020301.1545104011.006 44905100 – R\$490.000,00;
- 020501.1236112031.021 44905200 – R\$269.210,00.

Assim sendo, a irregularidade foi sanada, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88.

III - VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08 combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal e acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. José Roberto Gariff Guimarães, Prefeito Municipal de São José do Goiabal, no exercício de 2012, tendo em vista que o Município obedeceu à abertura dos créditos orçamentários, suplementares e na execução orçamentária, artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, bem como o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)